



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13710.001493/2002-19
Recurso nº 154.709 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 196-00091
Sessão de 3 de dezembro de 2008
Recorrente MARIA DA PENHA BACHERT DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA da DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2000**

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE.

Os contribuintes portadores de moléstia elencadas em lei como grave fazem jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos à guisa de aposentadoria, reforma ou pensão.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA PENHA BACHERT DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 16:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fl. 2-4, lavrado pela DRF/Rio de Janeiro, mediante o qual está sendo formalizado imposto a restituir após a revisão da declaração de ajuste anual no valor de R\$258,39.

O lançamento decorreu da seguinte infração: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício da fonte pagadora Imprensa Nacional, tendo sido incluído o valor de R\$13129,83 com R\$ 402,82 de Imposto Retido na Fonte, com fundamentação legal à fl. 3.

Inconformada, a interessada alega em sua peça defensiva que declarou os rendimentos recebidos pela Imprensa Nacional como não tributáveis por ser portadora de moléstia grave. Anexa aos autos declaração emitida pelo HSE, fl.5, confirmando a aposentadoria por invalidez.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 16/18, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, o fragmento do voto condutor a seguir transcrito:

.....
À vista dos documentos trazidos aos autos, há que se verificar se nos períodos em análise a contribuinte se enquadrava nos requisitos do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, a seguir transcrito:

“Art. 47 – No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;



XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por

serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ressalte-se que a declaração datada de 9/4/2002, apresentada à fl. 5 informa que a interessada é aposentada do Ministério da Saúde, no cargo de agente administrativo e detém doença não especificando a data de início da mesma. Tal documento não se reveste das características de laudo pericial médico. Ademais os rendimentos considerados como omitidos no auto de infração são provenientes da Imprensa Nacional, não restando comprovado ser a contribuinte aposentada por este órgão.

Conclui-se pois que a contribuinte não comprovou ser portadora de moléstia grave nem ter auferido rendimentos de aposentadoria para fins de isenção de imposto de renda.

A ciência de tal julgado se deu pessoalmente à interessada em 2/10/2003, consoante fl. 20-verso.

À vista disso, em 30/10/2003, foi protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fl. 21, no qual o pólo passivo, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, alega a litigante que houve reconhecimento em 8/2/1982 por serviço médico oficial do antigo INAMPS de sua enfermidade, consoante o Laudo de Perícia Médica de fls. 23/24.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fl. 21 é tempestivo, mediante o que consta à fl. 20-verso. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A legislação de regência sobre a matéria encontra-se minudenciada no voto do julgado de 1º grau, transcrito no relatório do presente acórdão.

Em assim sendo, reproduzo do referido voto 2 (dois) fragmentos específicos, que resumem o restou em lide em sede de recurso:

.....
Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
.....



Ressalte-se que a declaração datada de 9/4/2002, apresentada à fl. 5 informa que a interessada é aposentada do Ministério da Saúde, no cargo de agente administrativo e detém doença não especificando a data de início da mesma. Tal documento não se reveste das características de laudo pericial médico. Ademais os rendimentos considerados como omitidos no auto de infração são provenientes da Imprensa Nacional, não restando comprovado ser a contribuinte aposentada por este órgão.

Conclui-se pois que a contribuinte não comprovou ser portadora de moléstia grave nem ter auferido rendimentos de aposentadoria para fins de isenção de imposto de renda.

.....

Ou seja, no entender da autoridade julgadora de 1ª instância, deixou a litigante de comprovar: a uma; que os rendimentos tidos como por ela emitidos da Imprensa Nacional seriam oriundos de aposentadoria, haja vista que a declaração de fl. 5 demonstra sua condição de inativa do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, a duas, a partir de que data teria contraído a doença a qual alega portar.

Os documentos colacionados na fase recursal, fls. 23/24, corroboram a condição da recorrente como portadora de moléstia elencada em lei como grave a partir de 08/02/1982.

Tal aspecto da demanda encontra-se, pois, encerrado, uma vez que estamos falando de rendimentos percebidos durante o ano-calendário de 1999.

Todavia, é de se ressaltar ainda que esses mesmos documentos me permitem concluir, até mesmo pela idade e o tipo de enfermidade que acomete à recorrente, que não poderia ser ela trabalhadora ativa de outro órgão governamental, não obstante aqueles rendimentos declarados como pagos-lhe pela Imprensa Nacional tenham sido informados à RF como provenientes do trabalho assalariado.

Podia-se até se cogitar na realização de diligência para melhor verificação de tal fato, o que não se mostra mais possível em face do interstício decadencial.

Ou melhor, não sendo a Imprensa Nacional parte dos presentes autos estaria desobrigada a manter documentos relativos à interessada em arquivo, por já decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

Em face do exposto, para não prejudicar a contribuinte, voto, considerando o conjunto dos autos, no sentido de se dar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2008.



Valéria Pestana Marques